



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

LEI Nº 179/2011
ABRIL 2011
14 ABR 2011
Com. Constituição, Justiça e
Com. Administração Pública
Com. Trânsito, Transportes
Com. Empresas e Organismo

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 00179/2011

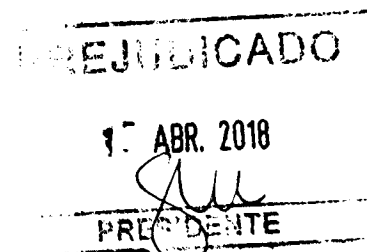
"Trata da disponibilização dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do Transporte Coletivo Público de Passageiros na internet e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal dos Transportes, deverá disponibilizar, em seu site oficial, demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo os relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, realizados pelas concessionárias no âmbito dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 2º - O demonstrativo em questão será trimestral e específico para cada contrato de concessão, devendo vir acompanhado das respectivas guias e demais comprovantes de recolhimento lançados pelas concessionárias durante o período de abrangência do demonstrativo.

Parágrafo único - Os tributos e demais encargos previdenciários de responsabilidade das concessionárias recolhidos pelo Poder Público municipal em virtude da substituição tributária também deverão constar nos demonstrativos previstos nesta lei.



0179 - 00179 - 14/04/2011 - 15:34 - 000825 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

fls. 79

Art. 3º - Os demonstrativos deverão permanecer hospedados no site oficial, em acesso aberto à população, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal dos Transportes deverá realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo FGTS, realizados pelas concessionárias nos 03 (três) últimos anos de vigência das concessões, disponibilizando-os também na internet pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo determinar que a Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal dos Transportes, realize e publique, no site oficial, demonstrativos indicativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo os relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, realizados pelas concessionárias no âmbito dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

A medida tem por objetivo aprimorar o controle e dar total transparência aos cidadãos e órgãos de fiscalização acerca do montante de tributos e encargos previdenciários recolhidos pelas concessionárias nos contratos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da cidade de São Paulo.

Como sabemos, as concessões do Sistema de Transporte Público foram outorgadas a consórcios integrados por pessoas jurídicas com atividades outras além da concessão do sistema de transporte (não foram criadas Sociedades de Propósitos Específicos - SPE). Tal sistemática dificulta sobremaneira a fiscalização e controle do Poder Público municipal acerca das contribuições e recolhimentos devidos por essas empresas estritamente no âmbito das concessões outorgadas.

Além disso, o histórico recente de sonegação tributária e também dos encargos previdenciários de algumas empresas que atuaram no sistema de transporte coletivo da cidade requer da administração total vigilância na fiscalização das concessões atuais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Vale registrar, por oportuno, que a falta de recolhimento de tributos e encargos sociais por parte das concessionárias pode fazer com que a Municipalidade responda solidariamente com as empresas, ou seja, o Município pode, em alguns casos, ser compelido a pagar os tributos não recolhidos por seus contratados, desfalcando o erário.

Com a aprovação do projeto em tela, a Municipalidade não só vai aprimorar a fiscalização das contribuições (estará obrigada a produzir demonstrativos trimestrais dos recolhimentos) bem como tornará público os recolhimentos efetuados pelas concessionárias, amenizando assim drasticamente os riscos de responder solidariamente pelas obrigações de seus contratados perante o fisco.

Por fim, insta dizer que a proposta não acarreta despesa, pois a publicação dos demonstrativos será veiculada apenas na internet (não haverá gasto com a imprensa oficial), em domínio virtual já existente.

Pela relevância da matéria, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, que encontra-se lastreado no inciso I do artigo 13 da lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01-179..... de 20.....15.....4.....18..... (a).....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/04/2018
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

12/05/11 14hs

EXE: _____

PCP: _____

Ass: _____

ANARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) o

fls. 06/20 . S.P. 10/06/11

Sônia M. S. Ferreira

Assistente Parlamentar



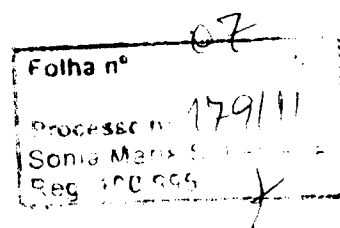
Folha nº	06	do
Processo nº	179/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL Nº 0179/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar, em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências;
- Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet";
- Decreto nº 50.070, de 02 de outubro de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão ou ente em que se encontram em exercício;
- PL nº 454/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a publicação de informações atinentes ao serviço do transporte coletivo urbano de passageiros, no endereço eletrônico do Poder Público Municipal.
- PL nº 0032/11, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a publicação de informações acerca de incidência da aplicação do Regulamento das Sanções e Multas, assim como dos recursos apreciados pela Comissão de Infrações e Multa e pelo Secretário Municipal de Transportes, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

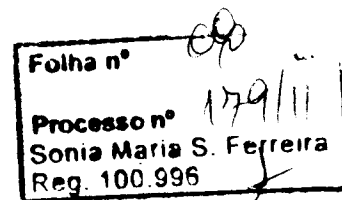
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13188

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

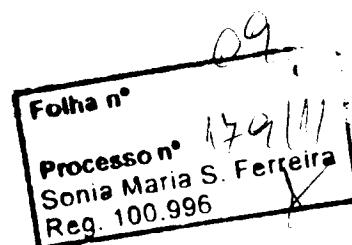
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

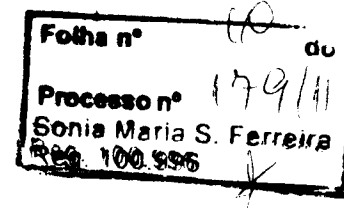
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

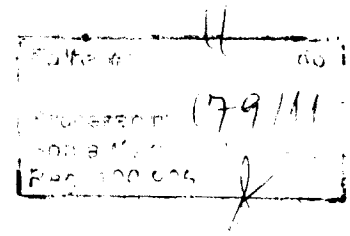
Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14720

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.720 25/04/2008 ([ver documento](#))

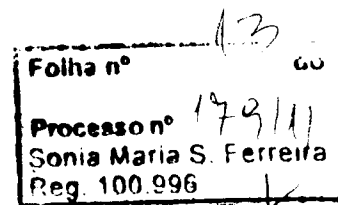
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 617/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Cláudio Prado; Farhat; Antonio Goulart; Jorge Tadeu; Ricardo Montoro; Soninha

Regulamentação: Decreto nº 50.070/2008 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Ato da CMSP nº 1.037/2008 - Regulamenta esta Lei no âmbito da CMSP. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]



LEI Nº 14.720, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 617/06, dos Vereadores Abou Anni – PV, Cláudio Prado – PDT, Farhat – PTB, Goulart – PMDB, Jorge Tadeu – PFL, Ricardo Montoro – PSDB e Soninha – PPS)

Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;

IV – (VETADO)

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1º desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

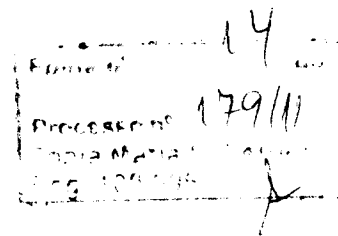
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **41621**

Total de referências : **1**



1/1

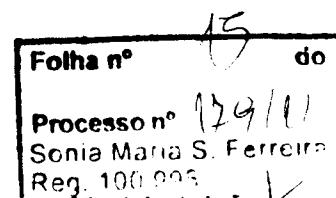
Título: DECRETO Nº 41.621 18/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".

Alterações: Dec. 42.867/2003 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 41.621, 18 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A inclusão, no "site" da Prefeitura na "Internet", do nome, fotografia e demais informações relativas a pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - apresentação, por membro da família da pessoa desaparecida, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia competente, comprovando o desaparecimento;

II - preenchimento de formulários próprios, a serem fornecidos pela Prefeitura, conforme modelos constantes dos Anexos I e II deste decreto, dos quais constarão os dados pessoais e demais informações pertinentes à pessoa desaparecida e ao familiar requerente.

Art. 2º - As cópias dos documentos e fotografias, bem como os formulários devidamente preenchidos, deverão ser entregues ao Serviço de Atendimento ao Múncipe, da Secretaria do Governo Municipal, que providenciará o envio diário dos dados à Coordenadoria do Governo Eletrônico, da Secretaria de Comunicação e Informação Social, responsável pela inclusão das informações no "site".

§ 1º - As fotos deverão possibilitar a identificação da pessoa desaparecida.

§ 2º - Na hipótese de não ser possível a apresentação de fotos, deverá ser fornecida descrição das características da pessoa desaparecida.

§ 3º - O Serviço de Atendimento ao Múncipe, ao receber as cópias dos documentos, fará sua conferência com os originais e fornecerá protocolo de recebimento da solicitação ao requerente, devidamente datado, carimbado e assinado pelo servidor que o atendeu.

Art. 3º - A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior da localização, pela própria pessoa ou pelo familiar, ao Serviço de Atendimento ao Múncipe.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 41.621, DE 18 DE JANEIRO DE 2002.

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA INCLUSÃO DE NOME DE PESSOA DESAPARECIDA NO SITE DA PMSP

Para uso do Serviço de Atendimento ao Múncipe de SGM:

Data do atendimento: ____/____/____

Pedido nº: _____

Nome do funcionário: _____ Visto: _____

DADOS DA PESSOA DESAPARECIDA

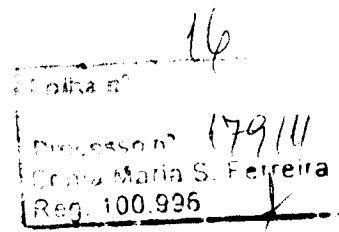
Nome completo: _____

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **eletrônico**

Total de referências : **1**



1/1

Título: DECRETO Nº 50.070 02/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão ou ente em que se encontram em exercício.

[[Back](#)]

12
179/11
179/11
179/11

DECRETO Nº 50.070, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão ou ente em que se encontram em exercício.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos para cumprimento da Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão ou ente em que se encontram em exercício, sendo imprescindível, para tanto, o estabelecimento de regras gerais e específicas atinentes à inclusão da relação nos respectivos sítios da Internet,

D E C R E T A:

Art. 1º. A inclusão, no endereço eletrônico dos órgãos e entes integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, da relação de que trata o artigo 1º da Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, contendo informações sobre funcionários, empregados e servidores a eles vinculados, será realizada de acordo com as normas e procedimentos previstos neste decreto.

Art. 2º. Nos sítios da Internet de cada órgão ou ente integrante da Administração Municipal Direta e Indireta, será incluída relação, em listagem única, obedecida a ordem crescente do número de registro funcional, contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo.

Parágrafo único. As informações contidas na listagem de que trata este artigo serão atualizadas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º. As listagens contendo as informações de que trata o artigo 2º deste decreto serão elaboradas pelas unidades de recursos humanos de cada órgão ou ente da Administração Municipal Direta e Indireta e submetidas aos respectivos titulares ou dirigentes, com a indicação dos nomes dos funcionários, empregados e servidores que não possam ter o seu endereço ou dados divulgados, por razões de segurança ou de ordem profissional.

Parágrafo único. As listagens elaboradas pelas unidades de recursos da Administração Direta poderão ser gradativamente substituídas por informações a serem organizadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências - SIGPEC.

Art. 4º. Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e aos dirigentes dos entes da Administração Indireta determinar:

I - a exclusão da listagem dos nomes de funcionários, empregados e servidores que não possam ter o seu endereço ou dados divulgados;

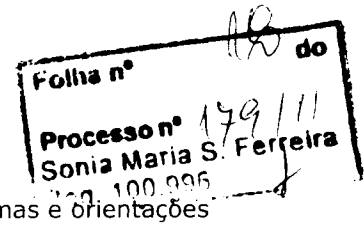
II - a inclusão da relação no sítio da Internet até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, a critério do titular do órgão ou ente, mediante portaria, ao Secretário-Adjunto ou ao Chefe de Gabinete do respectivo órgão ou ente.

Art. 5º. Caberá à Coordenadoria do Governo Eletrônico e Gestão da Informação, da Secretaria Municipal de Gestão:

I - definir o formato e a linguagem eletrônica a serem adotados na disponibilização das informações de que trata este decreto;

II - auxiliar e orientar os órgãos e entes integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta na disponibilização referida no inciso I deste artigo.



Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão estabelecer normas e orientações complementares para execução do disposto neste decreto, bem como apreciar os casos omissos.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

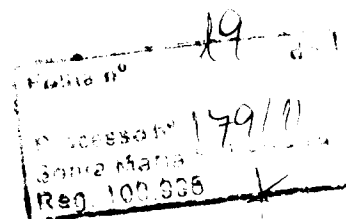
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 2 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 07/10/2010, PÁG 78

PROJETO DE LEI 01-0454/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a publicação de informações atinentes ao serviço do transporte coletivo urbano de passageiros, no endereço eletrônico do Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá incluir em seu sítio na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre o serviço do transporte coletivo urbano de passageiros:

- I - terminais de ônibus e o itinerário de suas linhas;
- II - itinerário das demais linhas de ônibus;
- III - horário de partida de todas as linhas de ônibus;
- IV - linhas que realizam integração com o metrô;
- V - linhas de passagem em terminais e metrô;
- VI - duração de todos os itinerários das linhas de ônibus;
- VII - todas linhas de frotas acessíveis com os respectivos horários de partida;

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver alteração ou supressão de linha de ônibus, seus itinerários e horários das partidas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 90

20
179/11
R

PROJETO DE LEI 01-00032/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a publicação de informações acerca de incidência da aplicação do Regulamento das Sanções e Multas, assim como dos recursos apreciados pela Comissão de Infrações e Multa e pelo Secretário Municipal de Transportes, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas às autuações aplicadas com base no Regulamento de Sanções e Multas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º O auto de infração deverá ser identificado e localizável por seu número, pela data de infração ou pelo nome do consórcio, da empresa ou da cooperativa autuada, devendo apresentar ainda, sem prejuízo de outras informações que o órgão competente entender necessárias:

I - o código da transgressão;

II - o valor da multa aplicada;

III - a identificação do agente autuador;

IV - a eventual apresentação de Recurso perante a Comissão de Infração e Multa ou ao Secretário Municipal de Transportes;

V - a unidade de Comissão de Infração e Multa a que for distribuído o recurso;

VI - a data da pauta de julgamento do recurso;

VII - o resultado do recurso e os fundamentos da decisão.

Art. 3º As informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 14/06/11	às 13h30
RF	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

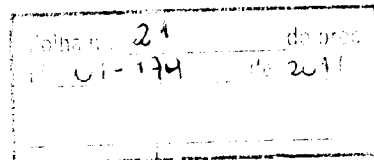
16/06/11 11:00
27/06/11 11:00
Pauze
C

Segue	m	juntado	h	nesta data
Documento	h	e por	de informação	
Rubricado	h	sob	folha	h nº 21.22
Em	06	04	11	

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF: 1.122



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 100

Leonardo Amaral Pedraza
RF: 11372

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 00179/11, de autoria do Vereador Antonio Donato, que visa obrigar o Poder Executivo a disponibilizar, por meio da *internet*, demonstrativos trimestrais referentes aos recolhimentos de tributos municipais, federais e encargos previdenciários, inclusive relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, realizados pelas concessionárias, no âmbito dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, requiero a V. Exa. que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo, para que informe se o pretendido pelo presente projeto de lei implicará na criação de nova despesa de caráter continuado ou não, nos termos do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 22 - do proc
01-479, de 2011 fls. 101
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

25 - OF-SGP15
25- 00331/2011

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

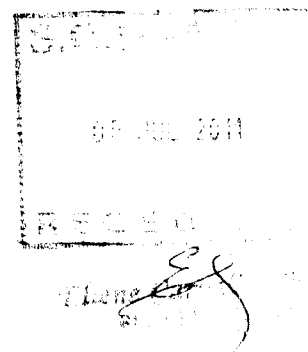
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 179/11, de autoria do Vereador Donato que "Trata da disponibilização dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do Transportes Coletivo Público de Passageiros na Internet, e dá outras providencias", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Regulamento Interno e Estatuto
Art. 139, § 1º, inciso I
23 a 41
13/9/11

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10241
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 302/11 - C.

Ref.: OF-SGP 15 nº 00331/2011

15 - DOCREC
15 - 02001/2011

Folha nº 23 de proc.
nº 01-179/2011
Mange Costa
RF. 10.01

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos expendidos no âmbito da SPTrans S/A e da Secretaria Municipal de Transportes, contrários, pelas razões que explicita, à aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 179/11, de autoria do Vereador Donato, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização, no Portal da Prefeitura na Internet, dos demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo os relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, realizadas pelas concessionárias vinculadas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

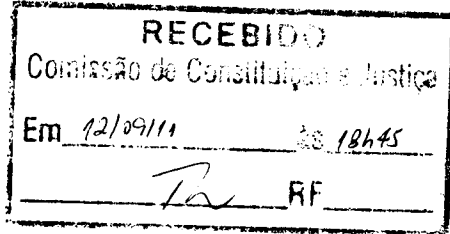
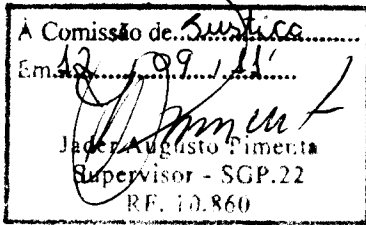
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSM/crtan
Resp 179-11



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Folha de Informação nº 12

Is. 105

Do PA 2011-0.191.569-9

em 09/08/2011

(a) Lilian Perdigão Marques
 Pront. 121.822-0
 SPTTrans
 09/08/11

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Antônio Donato

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 179/11, que objetiva disponibilizar os recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do transporte coletivo de passageiros, na internet. Pedido de subsídios.

DJ/SJU

Dra. Maria Eugênia Alves

Em atendimento ao solicitado pela DP/GAB, em despacho constante às fls. 11 do presente Processo Administrativo, apresentamos a manifestação desta Diretoria, para apreciação e complementação dessa Superintendência.

Inicialmente há de se considerar que o referido Projeto de Lei, trata da disponibilização, pela SMT, dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do Transporte Coletivo Público de Passageiros na internet.

Assim sendo, passamos a manifestar o que segue :

- Os contratos de concessão estabelecem a apresentação das certidões negativas de tributos mobiliários, de INSS e de FGTS, para comprovação da manutenção da regularidade fiscal e tributária.
- Para orientar respostas à questionamentos realizados por parte do TCM – Tribunal de Contas do Município de São Paulo, esta Diretoria de Gestão do Sistema Contratado, efetuou consulta a essa Superintendência Jurídica, bem como à Assessoria Jurídica da SMT, buscando orientação quanto à posição a ser adotada para a manutenção adequada desse controle de regularidade fiscal e tributária, de forma a resguardar a administração de eventuais passivos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Em resposta, esta DJ/SJU, manifestou-se acerca dos questionamentos efetuados, através do Parecer DJ/SJU/TRA nº 021/2010 (cópia anexa), do qual extraímos as seguintes afirmações :

(a) Lilian Perdigão Marques
Pront. 121.822-0
SPTans
09/08/11

Página 2 e 3 - item II – DA ANÁLISE JURÍDICA

“Nos termos da Súmula de Jurisprudência em análise, o inadimplemento do contratado para a prestação de serviços transfere a responsabilidade para o contratante. Assim sendo, é evidente a obrigação, neste caso, do segundo em fiscalizar as relações laborais mantidas entre o primeiro e seus empregados, sob a pena de arcar com o ônus decorrente.

No entanto tais obrigações restringem-se aos contratos de prestação de serviço, já que para os contratos de concessão e permissão, não se aplica a mesma regra.

Página 4 – item III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que tanto o Decreto Municipal nº 50.983/09, quanto o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, não se aplicam aos contratos de concessão e permissão, não havendo, portanto, interesse na fiscalização das relações de trabalho mantidas entre as concessionárias/permissionárias e seus respectivos empregados.”

O parecer jurídico acima mencionado foi acolhido pela SMT.

- Com base no exposto esta Diretoria vem solicitando junto às empresas Concessionárias do Sistema, tão somente a apresentação das certidões negativas de tributos mobiliários, de INSS e de FGTS, para comprovação da manutenção da regularidade fiscal e tributária, em obediência ao que determina o contrato de concessão.

De Acordo,

João Sidney de Almeida
Diretor de Gestão do Sistema
Contratado
DR

MJM/lpm

Mario Jorge D'Almeida Muralha
Superintendente de Controle
de Concessões e Permissões
DR/SCP

Lilian Perdigão Marques

SPTTrans

Pront. 121822-0

01/01/11



SPTTrans

fls. 107

Isabel Cristina Pere

de Santana

Prontuário 122.636

DJ/SJU/TRA

PARECER JURÍDICO - DJ/SJU/TRA n.º 021/2010

Aplicação do Decreto Municipal nº
50.983/09 e da Súmula 331, inciso
IV do TST aos Contratos de
Concessão e Permissão

No intuito de atender consulta formulada pela Secretaria Municipal de Transportes acerca de possibilidade de aplicação do Decreto Municipal nº 50.983/09 e da Súmula 331, inciso IV do C. TST aos contratos de concessão e permissão, a DP/SJU remete expediente a esta Gerência Trabalhista, para análise e considerações.

I – HISTÓRICO

As indagações contidas no Memorando DR nº 001/10 tiveram origem no Processo TC nº 12.0010809,09-70, onde, por meio de Relatório de Inspeção, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo apontou algumas irregularidades de ordem trabalhista em relação aos empregados da empresa concessionária verificada, recomendando, dentre outras obrigações, que a SPTTrans adote medidas efetivas para tornar a fiscalização mais atuante, com o objetivo de eliminar as deficiências apontadas no respectivo relatório.

Assim sendo, para que seja atendida a recomendação, necessário se faz analisar a aplicabilidade do Decreto nº 50.983/2009, bem como, do inciso IV da Súmula 331 do C. TST aos contratos de permissão e concessão.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Dispõe o Decreto Municipal nº 50.983, de 11 de novembro de 2009, nos artigos 1º e 2º, o seguinte:

“Artigo 1º - A autoridade municipal que, no curso da execução dos contratos de obras ou de prestação de serviços firmados entre os órgãos da Administração



SPTrans

Direta e Indireta e terceiros, tomar ciência de que as empresas contratadas não estão cumprindo suas obrigações trabalhistas deverá comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério do Trabalho para adoção das providências julgadas cabíveis.

Artigo 2º - Constatando o descumprimento da legislação trabalhista nos termos do artigo 1º deste Decreto ou, ainda, havendo informação nesse sentido, prestada pela Delegacia Regional do Trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho, aplicar-se-ão às empresas infratoras as sanções contratuais previstas no artigo 78, inciso XII, e no artigo 88, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa" (grifamos)

Verifica-se do Decreto acima citado, que é imperativa a obrigação do órgão municipal em denunciar aos órgãos ministeriais competentes o descumprimento de obrigações laborais porventura existentes entre as empresas contratadas pela Administração Direta e Indireta para prestação de serviços, e seus respectivos empregados.

E, não obstante a determinação contida no Decreto em questão, ainda que de forma implícita, a Súmula de Jurisprudência nº 331 já trazia a obrigação de fiscalizar, uma vez que dispõe em seu inciso IV a responsabilidade do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Vejamos o inteiro teor do inciso IV, da Súmula 331 do C. TST:

"IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Nos termos da Súmula de Jurisprudência em análise, o inadimplemento do contratado para prestação de serviços transfere a responsabilidade para o contratante. Assim sendo, é evidente a obrigação, neste caso, do segundo em fiscalizar as relações laborais mantidas entre o primeiro e seus empregados, sob pena de arcar com o ônus decorrente.

21



No entanto, tais obrigações restringem-se aos contratos de prestação de serviço, já que para os contratos de concessão e permissão, não se aplica a mesma regra.

Segundo as considerações de Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua Obra "Curso de Direito Administrativo", na página 660, tratando-se de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, os quais segundo a doutrina referem-se a "instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente, mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço", aplica-se o artigo 126 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que assim preconiza:

Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

E, nos termos do artigo 172 do mesmo diploma legal, "competete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município".

Assim sendo, não restam dúvidas de que a Secretaria Municipal de Transportes – SMT – está autorizada por lei, a delegar a terceiros a execução de serviços voltados à sua finalidade, no caso, o transporte coletivo.

Merece destaque, ainda, o disposto no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Disto, decorre-se à lógica, que não pode haver transferência ao Poder Público, das obrigações inerentes ao contrato de trabalho não honradas pelas empresas de direito privado contempladas com a concessão ou permissão para a exploração dos serviços essencialmente destinados à comunidade.

Assim, os contratos de concessão ou permissão após efetivados pela administração pública não constitui fato autorizador do reconhecimento da responsabilidade prevista no inciso IV da Súmula 331 do C. TST, até mesmo porque, nestes casos, o poder público simplesmente autoriza o exercício de um serviço público pago diretamente pelo próprio usuário, beneficiando apenas a empresa concessionária ou permissionária, que obtém

Lilian Perdigão Marques
SPTrans
Pront. 121822-0

Isabel Cristina Pereira
de Santana
Prontuário 122.636-3
DJ/SJU/TRA



SPTrans

o lucro e assume integralmente o risco do negócio, sem qualquer envolvimento do cedente.

Ressalta-se, que a questão sob análise não guarda relação com os casos em que há típica terceirização dos serviços, assim compreendida pelo aproveitamento de mão de obra necessária à consecução de atividade-meio de uma empresa tomadora, mediante a intermediação de outra empresa denominada prestadora, hipótese em que, os evidentes benefícios alcançados pela primeira em razão da disponibilidade da força de trabalho despendida pelo empregado, atrai os desdobramentos da responsabilidade civil.

Nas concessões e permissões, a Administração Pública, no caso a Secretaria Municipal de Transportes, apenas transfere ao particular, na forma da lei, a possibilidade de exploração de um serviço público, circunstância que a isenta de qualquer responsabilidade por eventuais distratos entre patrões de empresas concessionárias e seus empregados, desobrigando-a, por óbvio de fiscalizar tais contratos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que tanto o Decreto Municipal nº 50.983/09, quanto o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, não se aplicam aos contratos de concessão e permissão, não havendo, portanto, interesse na fiscalização das relações de trabalho mantidas entre as concessionárias/permissionárias e seus respectivos empregados.

É o nosso parecer.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Marluce Maria de Paula
DJ/SJU/TRA
OAB/SP 187.877

De acordo.

Maria Eugénia Alves
Superintendente Jurídica
DJ/SJU



Lilian P. Rodrigues Marques 111
SPTrans
Pront. 12.822-0
Folha de Informação nº 01/SJU
Fls. 47
Rubrica
Pr. 121.894-8

Do EI nº 2010/0108

em 26/08/2010

(a)

Interessado: DR.

Assunto: Decreto Municipal nº 50.983/09.

Dra. Sandra Grapella – DP/DJ

Encaminho Parecer DJ/SJU/TRA nº 021/2010, de lavra da Dra. Marluce Maria de Paula, cujas conclusões acompanho na íntegra, para seu conhecimento e deliberação.

Em, 26 de agosto de 2.010.


Maria Eugenia Alves
Superintendente Jurídica



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos

Lilian Patrícia Marques 112
SPTrans
Pront. 121822-4

Folha de Informação nº.....

Do TID 5356037 em 28.9.2010

(a)
Heidy RIBEIRO
AGPP - SMT

Interessado: SPTrans

Assunto: Consulta a respeito da aplicação do Decreto 50.983/09

SMT – AJ
Sr. Procurador Assessor Chefe,

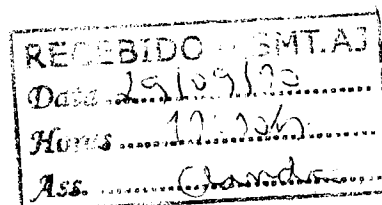
Em vista do solicitado por V. Sa. na cota retro, manifesto a minha concordância em relação ao Parecer Jurídico de fls. 43/46, apresentado pela Superintendência Jurídica da SPTrans, por seus próprios fundamentos.

No entanto, tendo em vista tratar-se de questão de cunho jurídico, encaminho o presente a essa Assessoria Jurídica para manifestação a respeito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

ALEXANDRE LEVIN

Coordenador Geral de Licitações e Gestão de Apoio de Contratos
SMT - CLC





Folha nº 32 Lillian Perdigão Marques
m. 01-179/11 SPTTrans
121822-1
09/08/11
S. Jorge R. de S. Santos
RE 20301
fls. 113

Do Memorando DR nº 001/10 - TID 5.356.037

Folha de informações nº 51
em 22/02/2011

Claudia A. P. P. P.
Assessoria Jurídica

Interessada: SPTransL

Assunto: Consulta a respeito da aplicação do Decreto 50.983/09 e do Enunciado 331 do TST aos contratos de concessão e permissão de serviços públicos. Resposta negativa.

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Concordo com o parecer da DJ/SJU/TRA e com a manifestação da CLC, de fls. 50, no sentido de que não se aplicam o Decreto 50.983/09 e o Enunciado 331 do TST aos contratos de concessão e permissão de serviço público.

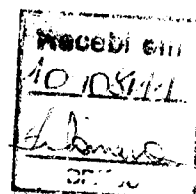
Segue o expediente para ciência, ficando sugerido encaminhamento à SPTrans para prosseguimento.

SP, 22/02/2011.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município-OAB/SP 128.976

Chefe da Assessoria Jurídica-SMT/AJ



11356



Folha de Informação nº 23
Roberto Russo
Téc. Administrativo II
Pront. nº 122.894-8
São Paulo Transportes S.A.

Do PA 2011-0.191.569-9
EE 2011/15494

em 10/08/2011

(a)

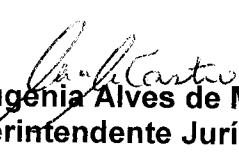
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT..

Assunto: Projeto de Lei nº 179/11, que objetiva disponibilizar os recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do transporte coletivo de passageiros na internet. Pedido de subsídios.

Dra. Sandra Grapella – DP/DJ

Ratificando os termos do Parecer DJ/SJU/TRA nº 021/2010 encartado pela DR às fls14/17, que serve de justificativa para o não prosseguimento do referido Projeto de Lei, encaminho o expediente para conhecimento e o que couber.

São Paulo, 10 de agosto de 2.011.


Maria Eugénia Alves de M. Castro
Superintendente Jurídica

Do EE 2011/15494 em 12/08/2011
PA 2011-0.191.569-9

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Via SMT.

Assunto: Projeto de Lei nº 179/11, que objetiva disponibilizar os recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do transporte coletivo de passageiros na internet. Pedido de subsídios.

Dr. Roberto Antonio Diniz – DP/GAB:

Encaminho o presente com informação jurídica de fls. 23, que acolho, para prosseguimento.

Em 10 de agosto de 2011.


SANDRA GRAPELLA
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos

SG/vg

RF-1033

a) 

/ellc/lac/



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Folha nº 36
nº 01-179 de 2011
Relatório de Rastreio dos Fatos
REF 10.501

Folha de Informação nº 26

Do p.a. 2011-0.191.569-9 em 16/08/2011 (a).....

Interessada: Secretaria do Governo Municipal - SGM
Assunto: Projeto de Lei 179/11

SPTTrans
Sr. Chefe de Gabinete,

Pedindo escusas pela devolução, solicito manifestação dos órgãos competentes dessa SPTTrans acerca do indagado à fl. 6 pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

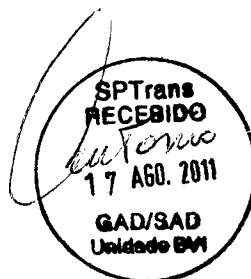
Indaga o Sr. Vereador se a aprovação do projeto de lei tratado nestes autos implicará na criação de despesa de caráter continuado, ou seja, se a disponibilização dos recolhimentos tributários e previdenciários efetuados pelas concessionárias do transporte coletivo público de passageiros na *internet* resultará na realização de despesas continuadas, tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicito urgência na resposta ao indagado pelo nobre edil, tendo em vista o prazo de resposta à SGM já ter expirado.

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

ALEXANDRE LEVIN

Assessor Jurídico - SMT
Procurador do Município - OAB/SP 175.781





Folha de Informação nº

Folha nº 37

fls. 118

Do PA 2011-0.191.569-9
EE 2011/15494

em 17/08/11

Alino Vazquez A. dos Reis
a) ...

urgente

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT

Assunto: Projeto de Lei 179/11

SR. JOÃO SIDNEY DE ALMEIDA - DR

À vista das fls. 26, segue o presente para conhecimento e manifestação,
com trâmite direto a demais áreas da empresa, se entender pertinente.

Em 17 de agosto de 2011

ROBERTO ANTONIO DINIZ
Chefe de Gabinete

/lac/ellc





Folha de Informação nº 38

fls. 119

Do PA 2011-0.191.569-9

em 18/08/2011

(a) Lillian Perdigão Marques
Pront. 121.822-0
SPTTrans
18/08/11

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo- via SMT

ASSUNTO: Projeto de Lei 179/11

Dr. Roberto Antônio Diniz – DP/GAB

Em consulta efetuada à DP/MKT/WEB, fomos informados que na possibilidade dessas informações serem disponibilizadas na pagina da PMSP- "De Olho nas Contas", não serão geradas despesas adicionais, no que se refere especificamente a veiculação na internet.

Por outro lado, internamente, teríamos que gerenciar a solicitação, o recebimento e análise das informações necessárias para produção das informações a serem veiculadas, atividades essas que seriam incorporadas às áreas envolvidas.

João Sidney de Almeida
Diretor de Gestão do Sistema
Contratado
DR

/a

39
01-179
SPTrans
Folha de Informação nº. 29.

Do PA 2011-0.191.569-9
Registro SPTrans: EE 2011/15494

em 19/08/2011

a)

Alice Maria dos S. Menon
Fon. 092.023-
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo -- Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 179/11, que objetiva disponibilizar os recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do transporte de passageiros, na internet. Pedido de subsídios.

SMT/AJ
DOUTOR ALEXANDRE LEVIN

Restituo o presente com a manifestação apresentada pela Diretoria de Gestão do Sistema Contratado – DR, às fls. 28.

Em 18 de agosto de 2011

ROBERTO ANTONIO DINIZ
Chefe de Gabinete

/elicitad



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Processo 40
nº 01-179-11
Solange Nogueira - SMT
RETENÇÃO

Folha de Informação nº.....

Do p.a. 2011-0.191.569-9 em 19.8.2011

a).....

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 179/11 de autoria do Vereador Donato

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Encaminho o presente a V. Sa. com a manifestação de fls. 12/23, da SPTrans, que acolho, no sentido de sugerir o veto integral ao Projeto de Lei em epígrafe.

Outrossim, segue a manifestação de fl. 28, em resposta à indagação de fl. 6, por meio da qual afirma o Sr. Diretor de Gestão do Sistema Contratado que *na possibilidade dessas informações serem disponibilizadas na página da PMSP – "De Olho nas Contas", não serão geradas despesas adicionais no que se refere à veiculação na internet.*

São Paulo, 19 de agosto de 2011.

ALEXANDRE LEVIN

Assessor Jurídico - SMT
Procurador do Município – OAB-SP 175.781

De acordo.

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Chefe da Assessoria Jurídica Substituta – SMT
Procurador do Município – OAB/SP 163.116

AL/ATL



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

41
01-127
[Handwritten signature]

Folha de Informação nº.....

Do p.a. 2011-0.191.569-9 em 19.8.2011

a).....
[Handwritten signature]
Encarregado do Setor II
R. 17.731.405.9.00

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 179/11 de autoria do Vereador Donato

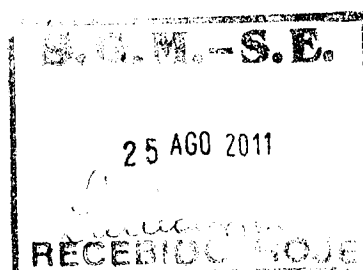
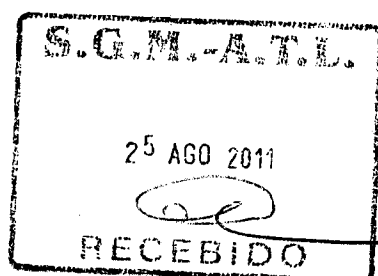
SGM.ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,

Encaminho o presente a V. Sa. com as manifestações de fls. 12/23, dos órgãos competentes da SPTrans, que acolho, no sentido de sugerir o veto integral ao Projeto de Lei nº 179/11, que trata da disponibilização dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do transporte coletivo público de passageiros na *internet*, pelas próprias razões expostas no parecer de fls. 14/17.

São Paulo, 19 de agosto de 2011.

SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete - SMT

AL/ATL



MONICA A. PAIVA
Em 04/06/12
Rubricado sob folha nº 124
Documento e papel de informação
Segue juntado nesta data

29/04/12 16:30
26/04/12 14:30

25 4 12
26/04/12
SAIDA: 15/03 AS 14:00
POR Rodolfo
Em 14/03/12 14:00

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Florianópolis
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 19/03/12
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artº 63 do R.I.

13/09/11 18:00
28/09/12 15:00
72 unidades

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**15 - PAR
16- 00703/2012

pl0179-11

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0179/11.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa obrigar o Poder Executivo a disponibilizar, por meio da internet, demonstrativos trimestrais referentes aos recolhimentos de tributos municipais, federais e encargos previdenciários, inclusive relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, realizados pelas concessionárias, no âmbito dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Segundo a justificativa, a propositura tem por objetivo aprimorar o controle e dar total transparência aos cidadãos e órgãos de fiscalização acerca do montante de tributos e encargos previdenciários recolhidos pelas concessionárias nos contratos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, ressalte-se que, em atendimento aos princípios da transparência e da publicidade, esta Comissão tem-se manifestado pela legalidade de proposições que determinam a divulgação de informações/dados cuja elaboração já esteja prevista em lei como atribuição do Poder Executivo, ou seja, nas hipóteses em que não se trata da criação de novas atribuições, o que, se ocorresse, redundaria em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Encaminhado pedido de informações ao Poder Executivo, a fim de saber se a implementação da proposta geraria despesas, para efeito de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 21/22), esclareceu este em sua resposta (fls. 23/41) que, segundo parecer jurídico exarado no âmbito da SPTrans, não se aplicam o Decreto nº 50.983/09 e o inciso IV da Súmula 331 do TST aos contratos de concessão e permissão, não havendo, portanto, interesse na fiscalização das relações de trabalho mantidas entre as concessionárias/permissionárias e seus respectivos empregados, **de modo que vem sendo exigido junto às empresas concessionárias do sistema, tão somente a apresentação**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0179-11

das certidões negativas de tributos mobiliários, de INSS e de FGTS, para a comprovação da manutenção da regularidade fiscal e tributária, em obediência ao que determina o contrato de concessão.

Explica, ainda, que embora exista possibilidade das informações serem disponibilizadas na página virtual da Prefeitura Municipal de São Paulo, no link: "De Olho nas Contas", vez que não seriam geradas despesas adicionais, no que se refere especificamente a veiculação na internet, a medida geraria uma série de novas atribuições, no âmbito interno da estrutura administrativa da SPTrans, uma vez que caberia a tal corpo administrativo gerenciar a solicitação, o recebimento e a análise das informações necessárias para a produção das informações a serem veiculadas, de modo que tais atividades seriam incorporadas às áreas envolvidas e sob este aspecto geraria novas despesas e a necessidade de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito das informações prestadas pelo Executivo a proposta pode prosseguir, como veremos a seguir.

Com efeito, sobre o tema vige o art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93, que enuncia, *in verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

De uma primeira leitura do art. 71 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conclui-se que fica impedida a transferência de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais à Administração Pública, razão pela qual a mesma não possuiria o interesse necessário que justificasse uma atuação de sua parte no sentido de fiscalizar tais contratos neste aspecto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0179-11

A despeito disso, a orientação da Justiça do Trabalho, mesmo após o reconhecimento expresso da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei de Licitações pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, tem sido no sentido de estender à Administração Pública a orientação adotada no âmbito das relações privadas de trabalho, ou seja, os débitos trabalhistas do particular contratado podem conduzir à responsabilização da Administração, conforme se vê dos incisos IV e V da Súmula 331, do TST, reformulada em 25 de maio de 2011, *in verbis*:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”.

No entanto, alega o Poder Executivo que mesmo quando a jurisprudência afasta a aplicação do art. 71 da Lei de Licitações, o faz unicamente com relação aos **contratos de prestação de serviços** e não com relação aos **contratos de concessão e permissão de serviços públicos**.

Dessa forma, também, deveria ser interpretado o art. 71, § 2º, da Lei de Licitações, de modo que ao dispor sobre a solidariedade da administração pública com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, não estariam abarcadas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Contudo, a jurisprudência não se encontra totalmente pacificada, a exemplo do que se vê no trecho do acórdão abaixo transcrito, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, citado no agravo de instrumento em recurso de revista nº 240840-93.2005.5.02.0040, em que o Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão anteriormente exarada, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0179-11

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter no polo passivo a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, ora recorrente, condenando-a a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor.

Para tanto, a Corte a quo alicerçou-se nos seguintes fundamentos:

“(…)

A questão deve ser dirimida à luz do Direito Administrativo, mais especificamente, à esteira da matéria referente à concessão de prestação de serviços públicos, cujo estudo evidencia que a r. decisão deve ser reformada.

Ensina-nos a i. Procuradora do Estado e Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo* (15a ed. - Ed. Atlas S.A., 2003, pág. 278):

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa, paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.

E como contrato, emergem para as partes direitos e obrigações, que devem ser cumpridas para a fiel execução do mesmo, sob pena de serem responsabilizadas por eventual inadimplemento do objeto ou das cláusulas contratuais.

O poder público, na condição de concedente, transfere à concessionária a **execução do serviço**, mantendo, entretanto, a **titularidade** sobre o mesmo, o que lhe confere, em razão da discricionariedade da Administração Pública, o poder de alterar as condições contratuais e até mesmo rescindir o contrato de prestação de serviços, sempre de acordo com o interesse público. É o poder de intervenção da Administração, nos termos do artigo 32, caput, da Lei 8.897/95. a qual dispõe sobre os regimes de concessão e de permissão, consoante o previsto no artigo 175, da Constituição Federal.

O mesmo Diploma Legal prevê, em seu artigo 3º, que as concessões sujeitar-se-ão a fiscalização do poder concedente responsável pela delegação, prevista como cláusula essencial do contrato respectivo (artigo 23, inciso VII), cujo descumprimento pode levar à declaração de caducidade da concessão, nos termos do artigo 38, parágrafo 1º, inciso II.

Nessa mesma esteira, a Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O artigo 58, inciso III, concede ao Poder Público a prerrogativa da fiscalização, bem como o artigo 67 exige que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, cujo impedimento pode implicar a rescisão unilateral do contrato de prestação (artigo 78, inciso VII).

(…)

E de se ressaltar ainda que o Estatuto da SPTrans. em seu artigo 3º dispõe como objeto social a exploração de transporte público de passageiro, exceto o metroviário.... Deste modo, através da celebração de contrato de prestação de serviços de transporte urbano, mediante concessão pública, verifica-se a nítida terceirização da atividade a ela inerente, figurando desta feita a SPTrans como tomadora de serviços. E nessa esteira, aplicável o disposto no Enunciado 331,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0179-11

inciso IV, do C. TST, sendo este mais um fundamento a embasar a declaração de responsabilidade subsidiária da recorrente, a qual deve constar do pólo passivo da demanda. (grifamos)

Ademais, é de se ressaltar que mesmo entendendo-se que o art. 71, § 2º da Lei de Licitações e a Súmula nº 331 do TST não se aplicam aos contratos de concessão e permissão, fato é que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe que cabe ao poder concedente, como bem salientado no acórdão supra, a fiscalização da concessionária, especialmente no que se refere às suas condições econômicas, nos seguintes termos:

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

Dessa forma, a propositura pode subsistir na medida em que encontra respaldo nos princípios constitucionais da transparência e da democracia participativa.

Nesse sentido, corroborando tal entendimento, a Lei Orgânica Paulistana, em seu art. 2º, inciso III, estabelece:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0179-11

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

É imprescindível observar, ainda, que o presente projeto de lei tem como destinatário não só o Poder Legislativo, que tem por função institucional a fiscalização dos atos do Poder Executivo, como também a sociedade, visando aperfeiçoar as informações que o Poder Público tem por obrigação prestar à população.

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

*Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).
(grifamos)*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

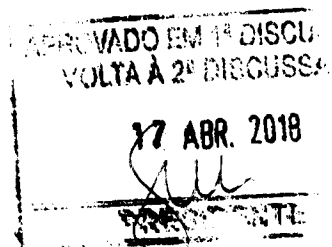
pl0179-11

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e inserir dispositivo que permita o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para excluir o art. 4º da proposta, eis que obriga à disponibilização de relatório com relação a um período anterior à criação da obrigação constante desta lei, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 179/11.**

Trata da disponibilização dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do Transporte Coletivo Público de Passageiros na internet, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O órgão competente do Executivo deverá disponibilizar, em seu site oficial, demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo os relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, realizados pelas concessionárias no âmbito dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 2º O demonstrativo em questão será trimestral e específico para cada contrato de concessão, devendo vir acompanhado das respectivas guias e demais comprovantes de recolhimento lançados pelas concessionárias durante o período de abrangência do demonstrativo, os quais deverão ser fornecidos pelas concessionárias ao órgão competente do Executivo.

Parágrafo único. Os tributos e demais encargos previdenciários de responsabilidade das concessionárias recolhidos pelo Poder Público municipal em virtude da substituição tributária também deverão constar nos demonstrativos previstos nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0179-11

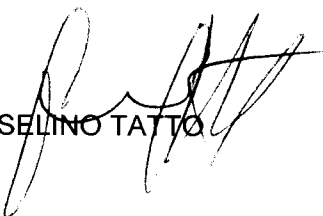
Art. 3º Os demonstrativos deverão permanecer hospedados no site oficial, em acesso aberto à população, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

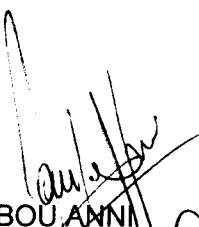
Art. 4º A implantação da presente proposta ocorrerá de forma gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/05/12

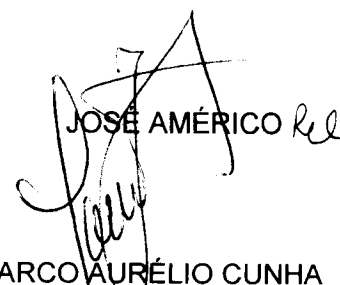

ARSELINO TATTO


ABOU ANNI

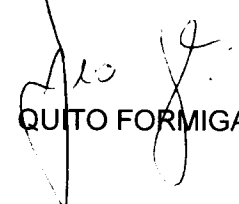

ADOLFO QUINTAS

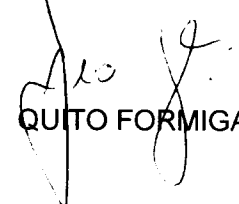

CELSO JATENE


EDIR SALES


JOSE AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 104 Col. 04

Conferido *gh*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.102

Assenta Comissão de Administração Pública.

Em 05/06/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06/06/12 às 19h

Th RF
Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Vereador / A Vereadora

GILSON BARRETO
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 14/06/2012

Alida
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sigue *M* intado *S*, nesta data
Documento *S*
Rubricado *S* sob *S* nº *50e51*
Em 15/08/2012
João Carlos S. Soares
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 01209/2012

**PARECER Nº
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/11**

PL 179/11

Folha nº 50 do processo
nº 1-179-2011
João Carlos Dias Oliveira
Técnico Administrativo
RFB 1000

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Donato *"trata da disponibilização dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do Transporte Coletivo Público de Passageiros na internet e dá outras providências"*.

A iniciativa estabelece que a Municipalidade de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal dos Transportes, deverá disponibilizar em seu site oficial, demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo os relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, realizados pelas concessionárias no âmbito dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Dispõe também, que o referido demonstrativo será trimestral e específico para cada contrato de concessão, devendo vir acompanhado das respectivas guias e demais comprovantes de recolhimento lançados pelas concessionárias durante o período de abrangência do demonstrativo, sendo que os tributos e demais encargos previdenciários de responsabilidade das concessionárias recolhidos pelo Poder Público municipal em virtude da substituição tributária também deverão constar nos demonstrativos previstos nesta lei.

Dispõe ainda, que os demonstrativos deverão permanecer hospedados no site oficial, em acesso aberto à população, pelo período mínimo de 02 (dois) anos e que a Secretaria Municipal dos Transportes deverá realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo FGTS, realizados pelas concessionárias nos 03 (três) últimos anos de vigência das concessões, disponibilizando-os também na internet pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

De acordo com a justificativa apresentada, a medida objetiva aprimorar o controle e dar total transparência aos cidadãos e órgãos de fiscalização acerca do montante de tributos e encargos previdenciários recolhidos pelas concessionárias nos contratos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da cidade de São Paulo, dentre outros motivos, devido ao histórico recente de sonegação tributária e dos encargos previdenciários de algumas empresas que atuaram no setor.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado com a finalidade de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 179/11

Folha nº 52 do proc.
nº 1-179 de 20 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa; de inserir dispositivo que permita o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e para excluir o art. 4º da proposta, eis que obriga à disponibilização de relatório referente a anos anteriores àquele em venha a ser criada obrigação decorrente da aprovação do presente projeto de lei.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

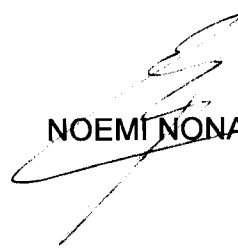
Sala da Comissão de Administração Pública, em

15/08/12.


ALFREDINHO


AGNALDO TIMÓTEO

FERNANDO ESTIMA


NOEMI NONATO


GILSON BARRETO - RELATOR


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

SOUZA SANTOS

[illegible]

Amended

100-443887-100

Ad Vereador / A Vereadora

Ernie Goodman
Assistant to the Director
NY 100-435

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 20/8/12 às 15h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doctz Comissão de Econ:

Publicado no D.P.P.O. Oficial
ca. 16 / 08 / 2012
página 3
TE
Confirido: _____
João Carlos Alves Chaves
Técnico Administrativo
R# 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 179/11
Sandra Paula S. R. P.
DE 11.402 - 2011

PARE 16 - PAR
16- 01751/2012

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,

ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 179/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, obriga a Municipalidade de São Paulo a disponibilizar, em seu site oficial, demonstrativos dos recolhimentos dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários, incluindo os relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, realizados pelas concessionárias no âmbito dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

A propositura estabelece que o referido demonstrativo deverá ser trimestral e específico para cada contrato de concessão, devendo vir acompanhado das respectivas guias e demais comprovantes de recolhimento lançados pelas concessionárias durante o período de abrangência do demonstrativo. Os demonstrativos deverão permanecer hospedados no site oficial, em acesso aberto à população, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aprimorar e dar controle e total transparência aos cidadãos e órgãos de fiscalização sobre os tributos e encargos previdenciários recolhidos pelas concessionárias nos contratos do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, inserir dispositivo que permita o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e excluir o artigo 4º da proposta, que obrigava a disponibilização de relatório com relação a período anterior à criação da obrigação ora criada.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável à propositura, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



53
Plenário 0-179/11
Sandra F...
RF. 11.402 - S...

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

KAMIA
Relator

RICARDO TEIXEIRA

GOULART

OLIVEIRA

SENIVAL MOURA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 08 / 11 / 12

Pág. 251 Col. 01

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.403

A Paula Comissão de
FINANÇAS

Em 08/11/12

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.403

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/11 às 14 hrs RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Suonando Chagas

12 11 12

02 01 13

RF. 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº 54 sob
nº 55 ação
sob nº 55 21 02/2012

[assinatura]
Ellete Lopes Silvério
RF 11.355 - SGP-33

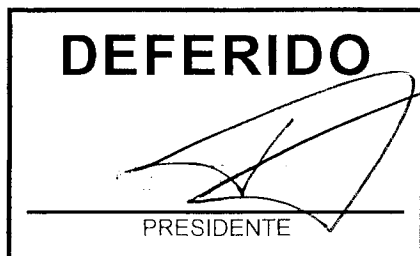
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Procedimento com 53 fls.

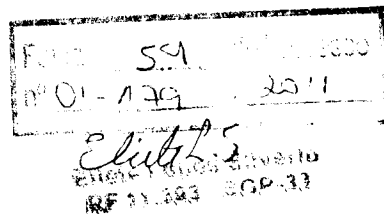
Arquivado em 11/01/13

O Func.º

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



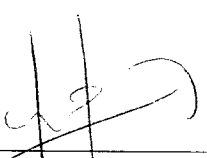
REQUERIMENTO

RDS
158/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11, PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, ~~PL 424/14~~, PL 045/15, PL 189/15, PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, **PDL 042/05, PDL 010/07, PLO 019/01, PLO 009/07, PLO 003/08, PLO 004/08, PLO 001/10, PLO 002/11, PLO 008/13, PR 024/06, PR 014/07 e PR 011/12**, todos de autoria do **VEREADOR ANTÔNIO DONATO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017214 - Protocolo Legislativo - SGP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-129 de 20 11 21 02 2017 (a) Elect. L.S.

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
02, 03, 17
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02.03.17 às 15h
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Isac Felix
Para relatar.
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09, 03, 17
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, a
partir do 3º artigo 63 do RI

Segue ___ juntado___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 56 Em 20/04/17
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

254/2017

Folha nº 56
Processo nº 01-179/11
Carmen Cristina de Souza
RF. 11.197.508-12

**PARECER Nº 254-2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa dispor sobre a publicação dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do transporte coletivo público de passageiros na internet.

A propositura determina a publicação, em site oficial, dos demonstrativos de recolhimento dos tributos municipais, federais e encargos previdenciários — incluindo os relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS — realizados pelas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo. De acordo com o projeto, os demonstrativos deverão ser publicados trimestralmente e ficar disponíveis para consulta pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Adicionalmente, a proposta determina em seu artigo 4º que a Secretaria Municipal dos Transportes deverá realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, demonstrativos de recolhimentos elencados anteriormente para os últimos 3 (três) anos de vigência das concessões, disponibilizando-os também na internet pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de "(...) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e inserir dispositivo que permita o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para excluir o art. 4º da proposta, eis que obriga à disponibilização de relatório com relação a um período anterior à criação da obrigação constante desta lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/04/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 04 / 18
Pág. 114 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP - 21

Em 20 / 04 / 18

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

segue(m) juntado(s), na(s)
data, documento(s) rubricado(s),
sob nº(s) 57 e
folha de informação nº 24.04.18

Maria da Paz
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.589

Folha nº 57 do processo
nº 179 de 2011

fls. 144

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Garoti
R. 51.739SESSÃO: 120-SE
DATA: 17/04/2018
FL: 34 DE 81

- "PL 179/2011, do Vereador ANTONIO DONATO (PT). Trata da disponibilização dos recolhimentos tributários e previdenciários das concessionárias do Transporte Coletivo Público de Passageiros na internet e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa ao PL 179/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.